



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0003377-26.2020.8.16.9000

Recurso: 0003377-26.2020.8.16.9000

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Impetrante(s): _____

Impetrado(s): • Juiz de Direito do Juizado de Origem (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Brasil, 01 - Centro - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR - CEP:
85.710-000

Trata-se de *Mandado de Segurança com pedido liminar* impetrado por _____
_____ contra decisão (evento 72) que manteve a suspensão do processo nº 0041859-35.2020.8.16.0014, que
tramita junto ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Londrina, em razão de decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº
0029694-66.2018.8.16.0000 do TJ/PR (Tema 18).

Alega a parte impetrante, em síntese, que a decisão acoimada de ilegal viola direito líquido e certo
ao regular trâmite do processo, pois o título executivo é proveniente de sentença criminal, cuja tese foi fixada pelo
Tema 984 do C. STJ. Diz que o IRDR – Tema 18 do TJ/PR - trata da revisão de honorários advocatícios dativo nos
processos em que o Estado do Paraná não atuou na fase de conhecimento em matéria exclusivamente de natureza
cível, pois o STJ já tinha afetado em recurso repetitivo as demandas de natureza criminal. Pondera que o relator do
IRDR - Desembargador Luiz Lopes - esclareceu que a decisão de suspensão do IRDR não alcançaria os títulos
executivos judiciais de sentença criminal, mas tão somente os títulos executivos judiciais provenientes de sentença
cível. Diante disso, pugna pela concessão de liminar para suspender o ato que deu motivo ao presente *mandamus*.
Ao final, requer a concessão da ordem a fim de que seja determinado trâmite regular da demanda.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

A liminar deve ser deferida.

Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessária a
presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: **a)** fundamento
relevante; **b)** e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

In casu, ao menos em caráter inicial, vislumbra-se que há fundamento relevante, pois o título
executivo do processo originário é proveniente de sentença criminal, enquanto que no IRDR nº
0029694-66.2018.8.16.0000 do TJ/PR (Tema 18), apesar de tratar da mesma matéria discutida nos autos de origem,
a suspensão refere-se exclusivamente às demandas provenientes de sentenças cíveis. Isso porque assim está
consignado na decisão de admissão do IRDR nº 0029694-66.2018.8.16.0000 do TJ/PR: “6.5. Por conseguinte, a
discussão do presente incidente **deve ser restrita aos processos de natureza cível**, notadamente quando atingirem a
fase de execução, porquanto no âmbito criminal há debate em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de
Justiça (Tema 984/STJ e Controvérsia nº 50/STJ)” (decisão evento 15 das movimentações do IRDR). No mesmo
sentido, consta da decisão de suspensão (evento 51 das movimentações do IRDR): “(...) todos os processos
individuais ou coletivos **cíveis** (...)”.

Sendo assim, vê-se, *prima facie*, a boa aparência do direito da parte impetrante e a razoabilidade de
sua pretensão a uma medida de urgência, destinada a impedir eventual ato coator.



Além do mais, impossível ignorar que, sem a liminar, a medida poderá se tornar ineficaz caso

Diante do exposto, sem prejuízo de revogação posterior, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº.

Diligências:

1. Cite-se o litisconsorte passivo, na forma da lei.

venha a ser concedida apenas ao final, visto que se trata da suspensão do processo até o julgamento do IRDR em comento, sem data prefinida.

12.016/09, ordeno a suspensão do ato que deu motivo ao pedido do *mandamus*, devendo o processo ter seu regular andamento.

informações que julgar necessárias.

3. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias.

5. Remetam-se os autos ao Ministério Público atuante junto às Turmas Recursais. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, **querendo**, preste as

m



4. Cumpra-se o contido no art. 7º, II Lei n. 12.016/2009.

Leo Henrique Furtado Araújo

Juiz